



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1002075-79.2023.8.26.0069/50000

Registro: 2025.0000286376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002075-79.2023.8.26.0069/50000, da Comarca de Bastos, em que é embargante ROBERTO KIOTAKA TSURU E OUTRO, é embargado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem modificação do resultado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1002075-79.2023.8.26.0069/50000

Vara Única do Foro de Bastos/SP

Embargante: ROBERTO KIOTAKA TSURU

Embargada: CLARO S/A

VOTO Nº 38.820

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão verificada. Redistribuição dos encargos sucumbenciais. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

Trata-se de embargos de declaração opostos, a fls. 01/04, por **Roberto Kiotaka Tsuru** contra o v. acórdão de fls. 372/376 dos autos originários, com propósito infringente. Aduz que os encargos sucumbenciais devem ser suportados integralmente pela embargada, pois o pedido de indenização por danos morais foi acolhido.

É o relatório.

Assiste razão ao embargante.

De fato, o aresto deixou de redistribuir os encargos sucumbenciais, pois o recurso foi provido para o fim de julgar procedente a pretensão indenizatória deduzida pela parte autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1002075-79.2023.8.26.0069/50000

Dessa maneira, o recurso comporta acolhimento para reconhecer que cabe a embargada o pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da embargante, estes fixados em 15% do valor da condenação, já observado o trabalho desenvolvido nesta instância.

Postas estas premissas, **acolhem-se** os embargos, **sem modificação** do resultado do julgamento.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR